

Apelação Cível nº **0007442-35.2017.8.19.0028**
Apelante1: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**
Apelante2: **BRK AMBIENTAL MACAE S. A.**
Apelados: **CARLOS WILSON VASCONCELOS MENEZES e RITA DE CASSIA
PARADELAS DE CARVALHO MENEZES**
Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS.
SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA EM IMÓVEL COM
MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO.
REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela concessionária ré contra sentença que determinou o refaturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com base no efetivo consumo registrado no hidrômetro, bem como condenou as rés à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente em decorrência da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no imóvel. Em sede de recurso especial, os autos retornaram para eventual juízo de retratação, em razão da revisão do Tema nº 414 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a metodologia de cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias em unidade servida por hidrômetro único; e (ii) saber se a parte autora possui direito à restituição dos valores reclamados, à luz da revisão do Tema nº 414 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, firmou entendimento vinculante no sentido da licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios providos de hidrômetro único, vedando tanto a adoção do critério exclusivamente baseado no consumo global quanto o denominado modelo híbrido.

4. O precedente qualificado superou a orientação anteriormente aplicada no acórdão recorrido, impondo sua observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

5. No caso concreto, a metodologia adotada pela concessionária mostrou-se compatível com a orientação vinculante, afastando a configuração de falha na prestação do serviço.

6. Reconhecida a conformidade da sistemática de faturamento empregada pela concessionária com a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414, e inexistindo cobrança indevida apta a ensejar lesão patrimonial à parte autora, resta afastado o direito à repetição do indébito.

IV. Dispositivo

7. Juízo de retratação exercido. Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 927, III, e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção, Tema nº 414, j. 20.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0811753-77.2023.8.19.0011, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 13.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os desembargadores que integram a **VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL** deste Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela ré, **BRK AMBIENTAL MACAÉ S.A.**, em face do acórdão de indexador 513, por meio do qual esta Câmara negou provimento às apelações por ela e pela corré, Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, interpostas, mantendo integralmente a sentença que determinou o refaturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário passasse a observar o efetivo consumo registrado no hidrômetro, bem como condenou as rés à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente em razão da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no imóvel.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, ao afastar a legalidade do faturamento pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias atendidas por um único hidrômetro. Argumenta que tal sistemática de cobrança encontra amparo na legislação de regência, no Decreto Estadual nº 22.872/1996 e na jurisprudência então consolidada, afirmando que o imóvel é composto por diversas lojas, cada uma constituindo economia autônoma, razão pela qual seria legítima a incidência da tarifa mínima por economia. Aduz, ainda, que os autores jamais requereram a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade. Por fim, alega violação ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando ser incabível a repetição do indébito em dobro,

inexistir cobrança indevida e, subsidiariamente, por estar configurado engano justificável, ausentes dolo, culpa ou má-fé da concessionária, circunstância que autorizaria, quando muito, a restituição simples dos valores eventualmente pagos em excesso (indexador 652).

Os autores apresentaram contrarrazões, requerendo a inadmissão do Recurso Especial ou, caso admitido, o seu desprovimento (indexador 736).

Na sequência, os autos foram remetidos à Terceira Vice-Presidência desta Corte que, em observância ao disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou o retorno do feito a este órgão fracionário para reexame da controvérsia, à luz das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da revisão do Tema 414 (indexador 853).

Intimada para se manifestar acerca da tese jurídica firmada na revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, a parte autora manifestou ciência da aplicação da tese fixada e solicitou o regular prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso (indexador 873). Por sua vez, a BRK Ambiental Macaé S.A. e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE requereram a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo STJ, sustentando a licitude da metodologia de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e requerendo a reforma do acórdão, mediante juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (indexadores 876 e 878).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, os Recusos Especiais nº 1.937.891/RJ e nº 1.937.887/RJ, em julgamento realizado

20.06.2024, revisitou a controvérsia jurídica relativa à forma de cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em condomínios providos de hidrômetro único, promovendo a superação do entendimento anteriormente consolidado no Tema nº 414 e fixando as seguintes teses:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destarte, o referido julgamento representou verdadeira inflexão jurisprudencial sobre a matéria, ao reconhecer a compatibilidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, afastando a orientação anteriormente prevalecente segundo a qual, na existência de hidrômetro único, a cobrança deveria observar exclusivamente o consumo efetivamente aferido ou por meio de critério híbrido.

A consolidação desse novo entendimento culminou com o trânsito em julgado do acórdão em 06.05.2026, marco processual que conferiu caráter defin

às teses firmadas e irradiou, em sua plenitude, a eficácia vinculante inerente aos precedentes qualificados, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, a controvérsia que, por largo período, ensejou dissensos interpretativos acerca da metodologia de cobrança aplicável às unidades compostas por múltiplas economias servidas por hidrômetro único restou definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, impondo-se a estrita observância da orientação firmada, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da estabilidade dos precedentes e da isonomia na aplicação do direito.

A propósito, esta Corte Estadual, ao se debruçar sobre controvérsias análogas à ora submetida a julgamento, perfilhou idêntica orientação, consoante se infere das ementas a seguir transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL/MORAL. **IMÓVEL CONSUMIDOR COMPOSTO POR 3 (TRÊS) UNIDADES, ABASTECIDAS POR HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA Nº 414/STJ.** NOVA ORIENTAÇÃO (OVERRULING) VINCULANTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP'S NOS 1.937.887/RJ E 1.937.891/RJ). **LEGALIDADE DA DINÂMICA DE FATURAÇÃO**, RESTANDO SUPERADO O ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 191, TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO AO APELO. (0811753-77.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 13/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA ALEGA QUE, EMBORA EXISTA HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, A RÉ VEM REALIZANDO COBRANÇA POR ESTIMATIVA, OCASIONANDO FATURAMENT

MAIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS APLICANDO A TESE 414 STJ, JÁ REVISADA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. AO CONTRÁRIO DO QUE DEFENDEU A DEMANDANTE, ORA APELANTE, **AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA RÉ/APELADA NÃO FORAM REALIZADAS POR ESTIMATIVA, MAS SIM PELA MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE ECONOMIAS POR PARCELA FIXA (TARIFA MÍNIMA).** A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECENTE JULGAMENTO, REVISOU A TESE FIXADA EM 2010 NO **TEMA 414 DOS RECURSOS REPETITIVOS**, RELATIVA À FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EM CONDOMÍNIOS COM HIDRÔMETRO ÚNICO. **JULGAMENTO DO TEMA PELA CORTE SUPERIOR QUE SE REVELA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**, O QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL, UMA VEZ QUE **NÃO VERIFICADA QUALQUER ILEGALIDADE NA ADOÇÃO, PELA RÉ, DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DA EXIGÊNCIA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS.** PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0805464-31.2022.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÁGUAS DO RIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Concessionária que efetuava **cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias**. 2. Localidade que é guarnecida por apenas um hidrômetro para abastecer 103 (cento e três) unidades. 3. **Aplicabilidade do tema nº 414** do STJ (REsp 1.937.887/RJ e do REsp 1.937.891/RJ), em que restaram firmadas três novas teses. 4. **De acordo com o novo paradigma, reconhece-se a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e a proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo "critério híbrido"**. 5. Precedentes vinculantes, na forma do artigo 927, III, CPC. 6. Entendimento consolidado na Súmula nº 191 do TJRJ. Precedentes desta Corte de Ju

7. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. 0869882-42.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 13/12/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

Desta feita, pelo arcabouço fático-probatório dos autos, tem-se que não restou caracterizada qualquer falha na prestação do serviço da parte ré, quanto à adoção da metodologia de cobrança consubstanciada na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias vinculadas à unidade consumidora, circunstância que afasta, por conseguinte, a caracterização de ilicitude na conduta imputada, bem como a existência de qualquer dever de reparação ou compensação em favor da parte autora.

Cumpre salientar, todavia, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à revisão do Tema Repetitivo nº 414, deliberou pela modulação dos efeitos da orientação jurisprudencial então firmada, conforme expressamente consignado nos itens 8 e 9 da ementa do referido precedente qualificado, providência esta adotada em prestígio aos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos jurisdicionados, com o escopo de resguardar a estabilidade das relações jurídicas constituídas sob a égide da orientação anteriormente vigente, estabelecendo, para tanto, os contornos de incidência temporal do novo entendimento jurisprudencial, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, **fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer**

valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

Da leitura atenta do julgado paradigmático, extrai-se que somente nas hipóteses em que a concessionária tenha procedido ao cálculo da tarifa devida por imóvel dotado de medidor único a partir da consideração exclusiva do consumo global aferido — tratando o conjunto condominial como se fosse uma única unidade consumidora, vale dizer, uma única economia — é que se admite o reconhecimento do direito do condomínio ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior.

Na hipótese vertente, em razão da tutela de urgência deferida no indexador 48, posteriormente confirmada pela sentença (indexador 371) e preservada por este Órgão Julgador em sede recursal (indexador 513), o faturamento da unidade consumidora autora passou a observar exclusivamente o consumo global efetivamente registrado pelo hidrômetro.

Sucede que as faturas que instruem a petição inicial demonstram que o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro sempre foi inferior ao valor utilizado para o faturamento, calculado mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias

Desse modo, consideradas legítimas, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, as cobranças efetuadas com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, evidencia-se que a metodologia provisoriamente imposta pela decisão judicial se revelou mais vantajosa à parte autora, porquanto ensejou a emissão de faturas em montante inferior àquele que seria exigível segundo o regime posteriormente reputado hígido.

Dessarte, a realidade fática delineada nos autos afasta, por completo, a configuração de qualquer pagamento indevido ou a maior em favor da concessionária no período subsequente à concessão da medida antecipatória. Ao revés, verifica-se que a demandante auferiu inequívoco benefício econômico em razão da adoção da sistemática de faturamento calcada exclusivamente no consumo global registrado pelo medidor, circunstância que torna inviável a pretensão restitutória deduzida na inicial.

Cumpre consignar, ademais, que a própria revisão do Tema Repetitivo nº 414 pelo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, de forma expressa, a modulação dos efeitos da nova orientação jurisprudencial, assentando, em atenção aos princípios da segurança jurídica e do interesse social, a vedação à cobrança retroativa, em desfavor dos condomínios, de eventuais diferenças decorrentes de faturamento inferior àquele que seria devido à luz da nova metodologia tarifária.

Dessarte, se, de um lado, não se identifica qualquer crédito passível de restituição em favor da parte autora, de outro, igualmente se encontra obstada a exigência de valores pretéritos eventualmente pagos a menor, razão pela qual a controvérsia posta em juízo não enseja qualquer recomposição patrimonial relativamente ao período pretérito.

Diante desse quadro fático-jurídico, à míngua de comprovação de ilicitude na conduta da concessionária ré, assim como de efetivo prejuízo patrimonial suportado pela parte autora, impõe-se, em sede de juízo de retratação, a reform

decisum vergastado, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular.

- Honorários advocatícios:

Em razão do juízo de retratação ora exercido e da consequente reforma do acórdão anteriormente proferido, com a improcedência dos pedidos autorais, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial. Assim, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Dispositivo:

Diante do exposto, orienta-se o voto no sentido de, em sede de juízo de retratação, reformar o acórdão anteriormente prolatado para **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS RÉS**, reformando-se a sentença hostilizada a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular, invertendo-se os ônus sucumbencial, com a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora